

A
Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, SC
Ilmo. Sr. Pregoeiro

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2021 (REGISTRO DE PREÇO)
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 103/2021
Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, no município de São José/SC, neste ato, por seu sócio administrador PAULO GERARDO COLARES FILHO, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, CPF sob o nº 596.437.229-53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002, através da presente, **IMPUGNAR o Edital de Pregão Presencial N. 81/2021**, com base nos fatos e razões abaixo elencadas, tudo por questão de justiça e obediência aos ditames Legais.

Consoante disposto na Lei nº 10.520/2002 e artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e o item 11 do Edital, o prazo para a interposição de impugnação ao edital será de até 2 (dois) dias úteis que antecederem à data do início do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 18/06/2021, o termo final para apresentar impugnação será o dia 16/06/2021.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.

II - DOS FATOS

A Prefeitura de Antônio Carlos lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial participando aos interessados a pretensão de contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de sistema de alarme no prédio da Casa do Agricultor de Antônio Carlos.

Para tanto, elaborou o edital em questão com base na legislação vigente, condicionando a participação de possíveis interessados, no atendimento pleno das condições previamente estabelecidas.

O Estatuto de Licitações é cristalino quanto a exigência de qualificação técnica tocante ao registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o que obrigatório para comprovar a aptidão da empresa que irá concorrer no vosso certame, dentre diversas outras obrigações legais, tal como apresentar o atestado de capacidade técnica e as respectivas ART's, conforme reza o artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Técnico!

Atestado de Capacidade Técnica registrados no CREA, acompanhados da respectiva Certidão de Aferimento
Não há exigência do registro da Pessoa Jurídica perante o CREA, e tampouco de

O presente certame contém em seu objeto o fornecimento e instalação de sistema de monitoramento e alarmes. Dessa forma, faz-se necessária a observância de quesitos previstos em Lei especial, além das exigências elencadas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos.
O edital do Pregão Presencial N. 81/2021 não estabelece exigência pertinente à qualificação técnica mínima necessária prevista em lei.

III.1 Da Qualificação Técnica

Senhor Pregoeiro, objetivamente a ora impugnante apresenta e fundamenta duas cláusulas editalícias que precisam, com a devida vênia, de ajustes, para melhor refletir a intenção da Lei de Licitações. De um lado, convocando para o certame em tela empresas aptas e preparadas e, de outro, evitando a participação de aventureiros. Vejamos os itens impugnados:

III- DOS FUNDAMENTOS

Contudo, a ora impugnante, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.
Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muito órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. É tão somente um direito previsto em lei de se terem esclarecidos e corrigidos os pontos omissos ou ilegais descritos no edital.
Assim, certos da habitual atenção dessa renomada Administração e confiantes no bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a impugnante, requer, sejam analisadas e posteriormente sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacidade técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, é ilegal o edital que se mantém silente quanto à exigência do registro no Conselho de Classe ou entidade profissional competente, *in casu* o CREA, considerando-se que o próprio objeto do certame prevê não só o fracionamento, mas a instalação de sistema eletrônico de vigilância, que prescindem de serviços de engenharia, logo, necessária observação à legislação referente ao CREA.

Destacamos, que submetida à legislação do sistema Confea/CREA, a empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica exerce atividade que se enquadra na definição do art. 1º da Lei nº 6.496/77, o que torna necessário o registro de ART.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Senhores(as), o edital em debate não faz menção à exigência de inscrição junto ao CREA, e não há previsão de comprovação da capacidade técnico-profissional, por meio de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada nas entidades profissionais competentes, o que conflita como a lei (art. 30, § 1º, Lei 8.666/93).

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante;" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

A conjugação do inc. II do, art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacidade técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

O instrumento convocatório também não faz qualquer exigência acerca da comprovação de aptidão técnica para instalação dos equipamentos, tampouco exige a compatibilidade em quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A instalação de equipamentos e sistema que envolve central de alarmes via Ethernet, com o uso de APP específico e Georeferenciamento, sensores infra-vermelhos e sirenes para sistema eletrônico de segurança exigem a necessária atenção quanto a apresentação de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA) nos termos do art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Deverá o Edital, especificar qual a comprovação de qualificação técnica mínima a ser considerada para a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e qual a equipe técnica mínima exigida para prestação de serviços.

Cumpre ressaltar, ainda que a Administração Municipal deve exigir comprovação do registro dos profissionais, que constituem equipe técnica da empresa a ser contratada, eis que cada profissional tem uma limitação de atendimento, conforme determinação da Súmula da 442ª Reunião da Câmara Especializada da Engenharia Elétrica do CREA/SC, realizada em 11 de abril de 2008:

"6.2 Em relação a Anotação de Responsabilidade Técnica de atividades da área de eletrônica e telecomunicações, a câmara foi consultada sobre as que podem ser liberadas ao eletrotécnico. Decidiu-se que eles podem se responsabilizar pela execução de instalação de sistemas telefônicos, interfone e rede de dados, restritos ao limite de até 30 pontos"

Portanto, como o edital prevê a instalação e manutenção em um número elevado, é imprescindível que o serviço de instalação do sistema de Segurança tenha sido prestado por empresa com registro no CREA e também por uma equipe técnica com engenheiro eletricista, com registro no CREA.

Caso não seja exigido esse documento, estaria essa municipalidade incorrendo em grave risco quanto a contratação de qualidade, haja vista que sem essas exigências, empresas desqualificadas tecnicamente poderiam participar do certame.

Assim, necessário que seja corrigido o edital, em obediência ao que determinada legislação, ou seja, para que seja exigido cadastro das empresas licitantes junto ao CREA¹ e que se exija a comprovação da capacidade técnico-profissional por documento hábil, qual seja Atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrado junto ao CREA, em nome da proponente e em nome do seu profissional e a Certidão de Acervo Técnico deste último.

Logo, há que se entender que para a comprovação da qualificação técnica, necessário conter em vosso instrumento de convocação o seguinte, por sugestão, de acordo com a legislação aplicável à espécie:

a) Atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado distintas, comprovando a venda de bens iguais ou similares ao objeto da licitação, bem como a boa aplicação/instalação dos itens cotados.

b) Comprovar a aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional, bem como, no ato da contratação o registro dos responsáveis técnicos da empresa licitante. Os licitantes que forem sediados em outras jurisdições e, consequentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

c) Comprovar a aptidão do profissional (engenheiro eletricitista ou eletrônico, mediante Certidão de Registro de Pessoa Física, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional;

d) Comprovar, através de acervo técnico do profissional expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, o desempenho de atividade similar ou compatível com o objeto da presente licitação, apresentando-se quantitativo mínimo.

e) Apresentar declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá um (ou quantos forem necessários para a execução do objeto) profissional, co-responsável na gestão dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa aos serviços objeto da presente licitação;

1 LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Senhores, não estamos falando apenas de aquisição, simples; é preciso que seja instalado todo sistema e emitida Anotação de Responsabilidade Técnica por Engenheiro Eletricista competente. Já que a obra objeto da licitação será fiscalizada pelo CRES/SC. Haverá a prestação de serviços que se enquadraram no que disposto na Lei 6.496/77. A título de exemplo da obrigatoriedade, segue o seguinte julgado:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.414
Decisão Nº: PL-1486/2014
Referência: PC CF-1365/2014

Interessado: Fortaleza Distribuidora de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda-ME
Ementa: Conhece o recurso interposto pela pessoa jurídica Fortaleza Distribuidora de Equipamentos Eletro-eletrônicos Ltda-ME, para, no mérito, negar-lhe o devido provimento, mantendo o Auto de Infração nº 20110002171A, lavrado pelo Crea-CE, em 16 de janeiro de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da Engenharia Elétrica ao executar serviço de instalação do circuito interno de TV (CFTV) da empresa Ibel Indústria de Borracha Eva Ltda, na Via de Ligação 01 nº 1150 – Distrito Industrial III, em Maracanaú/CE, sem possuir o devido registro junto ao Crea-CE, devendo efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “d”, no valor de R\$ 1.504,50 (hum mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei, por não ter regularizado a situação infratora. 2) orientar o Crea-CE a facultar à demandante, caso seja de seu interesse, o parcelamento do valor da multa, conforme previsto na Resolução nº 479, de 2003. Presidiu a sessão o Vice-Presidente JULIO FIALKOSKI.

O Conselho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná resume com clareza essa questão de ordem jurídica e técnica:

“A Exigência Técnica não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.”

(Fonte: <https://m.tce.pr.gov.br/noticias/noticia.aspx?codigo=6843>)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Assim sendo, requer-se a correção do edital, sanando-se a omissão de exigências, conforme acima sugerido; em assim não se entendendo, que seja apresentada justificativa jurídica e fática.

Não exigir atestados registrados na entidade competente é risco que a Administração está desnecessariamente assumindo de contratar uma empresa despreparada para obra tão importante.

Um equipamento mal instalado pode proporcionar a falsa impressão de proteção ao patrimônio, mas na prática representa desleixo e falta de zelo pelo patrimônio público.

É óbvio que a licitação não deve ser um jogo feito para afastar concorrentes capazes. Todavia, requisitos técnicos mínimos são necessários para que a busca da competitividade não vire uma disputa entre empresas inaptas e despreparadas.

O risco nunca será zero, porém é dever da administração minimizá-los sempre que possível. Na forma prevista no Edital qualquer pessoa jurídica pode se habilitar tecnicamente, bastando um cadastro, um CNPJ, meia dúzia de certidões uma impressora e uma assinatura. Até uma loja de presentes é capaz de se habilitar neste certame, mantidas as regras atuais, caso declare que vende e instale alarmes.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade desta ilustre Comissão e deste colendo órgão em sua decisão, que seja a presente impugnação, recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas, e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado, haja vista que os questionamentos formulados influenciam diretamente na formulação das propostas.

Caso não seja este o entendimento da Ilustre Comissão de Licitação, que submeta a presente impugnação para análise e parecer da autoridade superior.

Finalmente, da decisão a ser proferida, requer a republicação do edital estabelecendo exigências de qualificação técnica, conforme preceitua o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, de forma a permitir uma participação de empresas que reúnam condições técnicas, garantindo uma contratação mais segura, em prestígio à competitividade e à finalidade da licitação.

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 11 de junho de 2021.

PAULO GERALDO COLLARES
Assinado de forma digital por PAULO GERALDO COLLARES FILHO:59643722953
FILHO:59643722953
Dados: 2021.06.14 11:47:24 -03'00'
CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 01.468.282/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZ1aVLV1P05HDg&chave2=Ug8cwwspl_ -ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 43256104991-MARCIA CATARINA COLLARES | 59643722953-PAULO GERALDO COLLARES FILHO
76909433904-MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES



PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;
MARCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**

CLAUSULA SEGUNDA – Em face das alterações introduzidas na sociedade, os sócios resolvem com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, consolidar o contrato social que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

Parágrafo único – A filial encerra suas atividades a partir da data do arquivamento deste instrumento.
01.468.282/0002-08.

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve encerrar as atividades da filial que situada no município de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Ranieri Mazzilli, nº 112, Parque Presidente, CEP 85863-100, devidamente registrada na JUCEPAR sob o nº 41901785192 e inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, em sessão de 19/09/1996, os quais de

CLAUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve encerrar as atividades da filial que situada no município de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Ranieri Mazzilli, nº 112, Parque Presidente, CEP 85863-100, devidamente registrada na JUCEPAR sob o nº 41901785192 e inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, em sessão de 19/09/1996, os quais de
consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES, brasileira, natural de Brusque/SC, nascida em 06/03/1930, viúva, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Bocaiuva, nº 1510, apartamento 601, CEP 88015-530, Bairro Centro, portadora da cédula de identidade nº 358.743-6, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob o nº 769.094.339-04, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada:

MARCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 804, Bairro Centro, portadora da carteira de identidade nº 348.194-8, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF/MF nº 432.561.049-91;

PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;

CNPJ nº 01.468.282/0001-19
NIRE nº 42202227591

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA EMPRESA CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 19/11/2019
Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591
Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE
SEGURANCA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx
Chancela 69284144759763
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;





Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE

SEGURANCA LTDA

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documents/autenticacao.aspx

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

20/11/2019

PARAGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

relação à sociedade. alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, sob pena de nulidade em assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou responsabilidade da sociedade, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou duplicatas, bem como, endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial, a emissão de cheques, com os poderes e atribuições de administrarem e representarem a sociedade ativa e passivamente, ou isoladamente pelos sócios MÀRCIA CATARINA COLLARES e PAULO GERALDO COLLARES FILHO, CLÁUSULA QUINTA - A administração e a representação da sociedade serão exercidas em conjunto

DA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

PARAGRAFO SEGUNDO - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social.

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	CAPITAL R\$
PAULO GERALDO COLLARES FILHO	1.140.000	R\$ 1.140.000,00
MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
MÀRCIA CATARINA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
TOTAL	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e distribuído da seguinte forma:

DO CAPITAL SOCIAL

atividades em 01 de agosto de 1996. CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e iniciou suas (07) Prestação de serviços de projetos, fornecimento e execução de obras civis, instalações elétricas, em baixa tensão e alta tensão, substâncias e transformadores.

- (06) Prestação de serviços de administração, treinamento e locação de mão de obra para serviços gerais, elétricos, eletrônicos, de informática, telecomunicações, segurança, mecânicos e civis;
- (05) Prestação de serviços de monitoramento local ou remoto de sistemas de segurança;
- (04) Licenciamento de uso e comercialização de softwares customizáveis e não customizáveis;

- (b) todas as peças, partes, componentes e acessórios necessários à implantação e funcionamento dos sistemas e equipamentos relacionados acima.
- (p) drone, anti-drone e acessórios.
- (o) sistemas e equipamentos de segurança para veículos automotores; e ainda,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
 Certificado o Registro em 19/11/2019
 Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 4220227591
 Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE
 SEGURANCA LTDA
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucsc.sc.gov.br/autenticacao/documentos/autenticacao.aspx>
 Chancela 69284144759763
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – Os sócios retirantes, excluídos, falidos e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data de resolução.

DA LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de falecimento de sócio que trabalhe na sociedade e receba pró-labore, os seus herdeiros terão direito a ser paga pela sociedade, pelo prazo de seis meses a contar da morte, no valor de 2/3 (dois terços) da média aritmética das últimas seis retiradas mensais de pró-labore do sócio falecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de divórcio ou de falecimento de qualquer um dos sócios, os demais, assim que oficialmente notificados do fato, deverão decidir, no prazo de 60 dias, se aceitam ou não o ingresso do cônjuge ou dos seus herdeiros nos quadros sociais. Em caso negativo, realizar-se-á a dissolução parcial da sociedade, apurando-se os haveres do espólio que deverão ser apurados em balanço social na data do evento.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Divórcio, falecimento ou retirada de qualquer um dos sócios, não acarretará na dissolução da sociedade, que continuará a existir com os sócios remanescentes.

DO DIVÓRCIO, FALECIMENTO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo impedimento para realização da reunião conforme mencionado no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com até oito dias de antecedência, mediante notificação dos sócios, com local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações dos sócios de que trata o caput desta cláusula serão tomadas em reunião, em data fixada correspondente ao último dia útil do mês de março de cada ano, na sede da Sociedade, na primeira hora do início do expediente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os sócios poderão de comum acordo, efetuar retirada dos lucros apurados em periodicidade inferior ao exercício social, bem como distribuí-los de forma desproporcional às respectivas participações no capital social.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador e representante da sociedade, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o qual será submetido à aprovação dos sócios.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terão direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.



20/11/2019

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arguimento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE

SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Cpf: 43256104991 - MARCIA CATARINA COLLARES
Cpf: 59643722953 - PAULO GERALDO COLLARES FILHO
Cpf: 76909433904 - MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

NIRE 41901785192 CNPJ 01.468.282/0002-08 ENDERECO: AVENIDA RANIERI MAZZILLI, FOZ DO IGUAQU - PR EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF
--

FILIAIS FORA DA UF

EVENTOS 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195471717
--

NIRE 42202227591 CNPJ 01.468.282/0001-19 CERTIFICADO O REGISTRO EM 19/11/2019 SOB N: 20195471717

MATRIZ

CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA	195471717 - 19/11/2019	002 - ALTERACAO	EVENTO
		028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF	ATO
			PROTOCOLO
			NOME DA EMPRESA

TERMO DE AUTENTICACAO

195471717



Em BRANCO desta
* tenha para baixo

REGISTRO GERAL 986.218
DATA DE EXPEDIÇÃO 03/ABR/2013
NOME PAULO GERALDO COLLARES FILHO
FILIAÇÃO PAULO GERALDO COLLARES
MARIA LIRA COLLARES
NATURALIDADE FLORIANÓPOLIS SC
DOC. ORIGEM CERT. CAS. 8467 LV B-72 FL 21
CART. 1º SUBDISTRITO - FLORIANÓPOLIS SC
"COM AVERB. DE DIVÓRCIO"
CPF 596.437.229-53
José Augusto da Luz Koerich
Diretor de Instituto de Identificação IGP/SC
ASSINATURA DO DIRETOR
FLORIANÓPOLIS - SC
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



...AUTENTICAÇÃO...
Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.
São José(SC), 28 de junho de 2018. Em Test. da verdade.
Franciele Antigo Lemos Rachadel - Escrevente
Emol: R\$ 3,40 + Selo: R\$ 1,90 - Total: R\$ 5,30
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EOR14283-L.M8K
Confirma os dados do emr pelo siglus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE
TABELIONATO de NOTAS e PROTESTOS SAO JOSE
FERNANDA WISSELE - TABELLA
Rua Domingos Andre Zanini, 277 - sl 11 - Comércio - São José - Santa Catarina
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3694-8700 - www.tabelionatosaosj.br